



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA/SP

Projeto de Lei nº 18/2026

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP**, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, e dentro do prazo legal, decide **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, o **Projeto de Lei nº 18/2026**, que “Dispõe sobre a criação do ‘Programa Farmácia Solidária’ para doação de medicamentos no âmbito do Município de Pedreira e dá outras providências”, de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

I – Síntese do Projeto:

O Projeto de Lei em análise pretende instituir, no âmbito do Município de Pedreira, o denominado “Programa Farmácia Solidária”, com o objetivo de disciplinar o recebimento de medicamentos oriundos de doações da população, estabelecimentos de saúde e empresas do setor farmacêutico, bem como sua triagem, armazenamento e posterior dispensação gratuita à população, mediante critérios técnicos e sanitários.

A proposta, sob o ponto de vista social, revela-se dotada de relevância pública e potencial contribuição à racionalização do uso de medicamentos e ao combate ao desperdício.

Todavia, apesar de seu mérito material, a proposição incorre em vício insanável de iniciativa legislativa, por invadir matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, além de impor obrigações administrativas concretas à estrutura da Administração Pública Municipal.



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

II.1 – Vício Formal de Iniciativa e Reserva de Administração

A proposição legislativa em análise, ao instituir programa público com execução contínua e impor à Administração Municipal a estruturação de fluxos operacionais permanentes, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, bem como do artigo 38 da Lei Orgânica Municipal. Referidos dispositivos estabelecem competir exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 18/2026 ultrapassa o campo normativo geral e ingressa na esfera de organização interna da Administração, ao prever a implementação de estrutura operacional permanente voltada ao recebimento, triagem, armazenamento, controle e dispensação de medicamentos, além da definição de rotinas administrativas e atuação de órgãos municipais. Tal conteúdo revela a imposição de modelo de execução administrativa típico de gestão do Poder Executivo, configurando, assim, vício formal de iniciativa e indevida invasão da reserva constitucional de administração.

II.2 – Interferência na Organização e Funcionamento da Administração Pública

O projeto legislativo não apenas institui diretrizes gerais, mas detalha minuciosamente o funcionamento do programa, estabelecendo rotinas administrativas, critérios técnicos e obrigações operacionais contínuas.

Em especial, destacam-se:

Art. 1º e §1º: vinculação do programa à Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º: disciplina detalhada de recebimento, triagem e destinação de medicamentos;

Art. 3º: formação e gestão de estoque público de medicamentos oriundos de doação;

Art. 4º: critérios de dispensação e controle de usuários;

Art. 5º: imposição de campanhas institucionais;

Art. 7º: previsão de regulamentação administrativa obrigatória.

Tais disposições extrapolam o âmbito normativo geral e adentram o campo da gestão administrativa concreta, que depende de avaliação técnica, planejamento interno, disponibilidade orçamentária e definição de prioridades pelo Poder Executivo.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica no sentido de que: *“Lei que institui programa público com imposição de atribuições específicas ao Executivo. Incumbências vinculadas à organização, planejamento e execução de serviços públicos. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes.”* (TJSP – ADI nº 2002620-48.2023.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 24/05/2023)

A hipótese julgada pelo Tribunal guarda estreita identidade material com o caso em análise, uma vez que também se trata de norma de iniciativa parlamentar que institui programa público com imposição de estrutura e atribuições administrativas ao Poder Executivo.

Ressalta-se, ainda, que, embora o projeto preveja a obtenção de medicamentos por meio de doações, sua implementação demanda necessariamente atuação administrativa estruturada, definição de fluxos operacionais, controle sanitário rigoroso e alocação de recursos humanos qualificados, aspectos inerentes à organização dos serviços públicos de saúde.





II.3 – Violação ao Princípio da Separação dos Poderes

A Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, assegurando a cada um deles funções típicas e indelegáveis, de modo a preservar a autonomia institucional e o equilíbrio do sistema constitucional. No âmbito da Administração Pública, esse princípio se materializa na chamada reserva de administração, consistente na esfera de decisões técnicas e organizacionais próprias da gestão administrativa do Executivo, que resguarda a prerrogativa de definir, segundo critérios de conveniência, oportunidade e viabilidade técnica, a forma de execução das políticas públicas e a organização de sua estrutura administrativa.

Nesse contexto, não cabe ao Poder Legislativo substituir-se ao gestor público na definição de meios operacionais, fluxos administrativos, critérios técnicos de execução ou estruturação de serviços públicos, sob pena de indevida interferência na esfera de atuação típica do Executivo. A imposição normativa de modelos de gestão e de execução administrativa compromete a autonomia funcional do Poder Executivo e desorganiza a lógica constitucional de distribuição de competências, caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes.

II.4 – Aspectos Técnicos e Operacionais da Política Pública

A execução do programa proposto envolve atividades de elevada complexidade técnica, especialmente no âmbito da saúde pública, exigindo não apenas diretrizes normativas, mas uma estrutura operacional altamente especializada e continuamente monitorada. Entre essas atividades, incluem-se o controle sanitário rigoroso dos medicamentos doados, com verificação de condições de integridade, procedência e segurança; a análise detalhada da validade, conservação e adequação de armazenamento dos insumos; a observância estrita das normas e protocolos estabelecidos pela vigilância sanitária; a atuação permanente de profissionais farmacêuticos devidamente habilitados e responsáveis técnicos; a disponibilização de estrutura física adequada e compatível com as exigências de armazenamento seguro de medicamentos; bem como a implementação de protocolos de rastreabilidade, controle e dispensação responsável à população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tais exigências evidenciam que a implementação do programa não se limita a uma diretriz abstrata de política pública, mas demanda planejamento administrativo específico, estruturação técnica contínua e alocação adequada de recursos humanos, materiais e financeiros. Trata-se, portanto, de matéria que exige avaliação técnica prévia, gestão administrativa qualificada e decisão discricionária do Poder Executivo, não sendo juridicamente admissível sua imposição direta por iniciativa parlamentar, sob pena de violação à repartição constitucional de competências e à autonomia administrativa do Executivo.

III – DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DA LEGITIMIDADE DO VETO

O presente veto é formalizado nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Pedreira, dentro do prazo legal e devidamente motivado, conforme exigência expressa de seu §1º.

Além disso, a própria Lei Orgânica estabelece o regime de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, reforçando a inconstitucionalidade da proposição:

Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e estruturação da Administração Municipal.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar em questão afronta diretamente norma orgânica de reprodução obrigatória do modelo constitucional de separação de poderes.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ressalta-se que não há oposição ao mérito social da proposta, que busca ampliar o acesso da população a medicamentos e reduzir desperdícios, objetivo este compatível com políticas públicas modernas de saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, o vício identificado é de natureza estritamente formal, relacionado à iniciativa legislativa e à invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria poderá, se assim entender o Executivo Municipal, ser objeto de regulamentação e eventual implementação por meio de iniciativa própria, com adequada análise técnica, administrativa e orçamentária.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por vício de inconstitucionalidade formal, violação à Lei Orgânica Municipal (art. 38), ofensa ao princípio da separação dos poderes e indevida interferência na organização administrativa do Município, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 18/2026, por ausência de conformidade jurídico-constitucional apta à sua conversão em lei.

Pedreira, 29 de abril de 2026.

FABIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal

Exmos. Srs.

João Rafael Cavenaghi

DD. Presidente da Câmara e Demais Nobres Vereadores

NESTA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3327-6D51-4ADE-6996

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 30/04/2026 12:29:56 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/3327-6D51-4ADE-6996>